



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

**CERTIDÃO**  
CONFORME DISPÕE O ART 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:  
 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
 QUADRO DE AVISOS (DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA  
CÂMARA MUNICIPAL  
EM 28/02/2013  
Jéssica Silveira Silva  
Secretária Adjunta de Governo

**Lei nº 745/2013**

(De 28 de fevereiro de 2013)

**Dispõe sobre a denominação, emplacamento das vias e numeração de imóveis municipais e da outras providências.**

**Autor: Gilvan Henrique de Jesus Silva (Pintinho)**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros/SE APROVOU e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - O serviço de emplacamento das vias públicas, denominação e numeração de imóveis e logradouros públicos municipais far-se-á por meio de lei municipal e seguirá o disposto na presente Lei.

**Parágrafo Único** - Entende-se por vias, logradouros públicos e próprios municipais os espaços livres, inalienáveis, destinados à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecidos pela municipalidade, que lhes dá denominação oficial, como avenidas, ruas, estradas municipais, travessas, becos, servidões, viadutos, pontes, passarelas, parques, praças, largos e jardins.

**Art. 2º** - Na denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais deverão ser observados os seguintes critérios.

**I** - em caso de nome de pessoas:

a) A pessoa deverá ter, quando em vida, se distinguido em virtude de relevantes serviços prestados;

**II** em caso de utilização de outros nomes:

a) terão que ter fácil pronuncia e entendimento;

b) terem vínculo com a história, geografia, flora, fauna e folclore do Município, do Brasil ou de outros países, da mitologia clássica, da Bíblia sagrada e de datas e santos do calendário religioso;

c) terem vinculo com datas significado especial para história do Município, do estado e do Brasil ou da história universal;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

§ 1º - Sob nenhum pretexto dar-se-á a vias e logradouros públicos o nome de organizações ou de associações.

§ 2º - Não serão permitidas a dualidade de nomes ou nomes com extrema semelhança.

§ 3º - Havendo prolongamento de uma rua já existente, deverá ser mantida a denominação da rua que lhe deu origem.

Art. 3º - O projeto de lei denominando via, logradouro público ou próprio municipal deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei;

II - descrição correta da localização da via ou logradouro público que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade;

III - certidão do órgão técnico competente que observará, tanto quanto possível, os seguintes requisitos:

- a) evitar a concorrência do nome com o ambiente local;
- b) priorizar o uso dos nomes mais expressivos para os logradouros mais importantes;
- c) identificar o título ou função ocupada no caso de nomes de pessoas;
- d) vedar nomes em duplicata ou multiplicata;
- e) utilizar, sempre que possível denominações persistentes na comunidade;
- f) priorizar o uso de nomes de fácil pronúncia;
- g) vedar nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente.

**Parágrafo Único** - Nos casos de loteamentos, deverá este estar legalmente aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 4º - A substituição de denominação de via, logradouro público ou próprio municipal somente será autorizada nos seguintes casos excepcionais:

I - quando se tratar de nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, e a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - quando as denominações que substituam nomes tradicionais, cujos nomes originais persistam entre a comunidade, dificultando a sua localização;



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

III - quando se tratar de nome de pessoas sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - Quando se tratar de nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

V - quando se tratar de nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

§ 2º O pedido de substituição deverá ser instruído com os mesmos documentos elencados no art. 3º desta Lei, acompanhado do consenso expresso dos proprietários dos imóveis ali situados, os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas administrativas e de cartório.

**Art. 5º** As vias e logradouros públicos, independentemente de sua largura, originário de parcelamentos anteriores, poderão ser denominados desde que satisfeito um dos seguintes requisitos:

I - ter rede de energia elétrica, de iluminação pública e de abastecimento de água;

II - exista termo de doação ao Município da área de terra a ser denominada.

**Parágrafo Único** - Serão consideradas servidões as vias enquadradas neste artigo, cuja largura seja inferior a 12 (doze) metros.

**Art. 6º** - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, e deverão conter o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em local visível, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

§ 1º - Em vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas, observando um intervalo máximo de 250m (duzentos e cinquenta) metros.

§ 2º - As placas deverão ser confeccionadas em material resistente que permita a sua perfeita visualização e legibilidade, devendo seguir padrão previamente definido pelo Poder Executivo.



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 3º - O Poder Executivo, por meio do órgão competente, poderá conceder permissão de uso às empresas de publicidade para colocação de postes nas esquinas de ruas, com placas indicadoras da denominação das vias, início e final das ruas e CEP, respeitados os padrões adotados pelo Município.

§ 4º - Será permitida a colocação de textos publicitários, em placa adicional, mediante prévia autorização de órgão competente, atendidos os critérios estabelecidos na legislação Municipal, que dispõe sobre comunicação visual.

**Art. 7º** - É obrigatória a numeração das edificações, que deverá ser requerida ao órgão municipal competente.

§ 1º - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

§ 2º - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência a numeração da entrada pelo logradouro público.

§ 3º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

§ 4º - Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

**Art. 8º** - O Poder Executivo, através do órgão próprio, sempre que solicitado pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, fornecerá cadastro atualizado dos imóveis situados no Município de Barra dos Coqueiros.

**Art. 9º** - O órgão competente do Poder Executivo procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei, e daqueles que, futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

**Art. 10** - O Poder Executivo notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, bem como com placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

obrigados a substituí-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa que será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 11** - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente do Poder Executivo comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

**Art. 12** - A presente lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que se fizer necessário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito,

Barra dos Coqueiros/SE, 28 de fevereiro de 2013.

  
Airton Sampaio Martins  
Prefeito Municipal